



Sustação de Protesto ou de seus Efeitos (?)

O protesto é um ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigações originadas em títulos cambiais e outros documentos de dívidas. O protesto de títulos tem seus serviços ordenados na Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997; lei esta bastante ampla e atual, diga-se de passagem.

Apresentado um título a protesto, nos termos do art. 9º dessa lei, o Tabelião examina seus caracteres formais e somente terá curso se não se apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião verificar a ocorrência dos institutos da prescrição ou decadência. Todavia, qualquer irregularidade formal obsta, o registro do protesto.

Ao elaborar a Lei 9.492/97 (Lei de Protestos), o legislador reservou um capítulo à desistência e sustação do protesto. Entretanto, o tríduo legal previsto como lapso temporal para a obtenção da cautelar da sustação de protesto nem sempre é suficiente e, com isso, por vezes, a referida sustação somente é deferida após a lavratura do protesto.

A sustação, de cunho cautelar preparatório, de natureza inominada, tem por objetivo evitar o protesto e permitir ao suposto devedor do título ou documento de dívida discutir sobre a constituição do crédito.

E importante mencionar que a sustação do protesto não é feita de forma administrativa, pois tal procedimento não é da competência do Tabelião de Protesto, que não poderá investigar as relações pessoais entre o credor e o devedor.

A sustação judicial é feita por procedimento cautelar já inserido em ordenamento jurídico nacional, fincada nos artigos 796 a 811 do Código de Processo Civil. Assenta na certeza e na presença dos requisitos concentrados na certeza-segurança, demonstrando o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para conseguir a liminar de sustação.

Deve-se deixar claro que o artigo 17 da Lei 9.492/97 (Lei de Protestos) traz em seu bojo somente a sustação do protesto e não de seus efeitos. Veja-se:

"Art. 17 - Permanecerão no Tabelionato, à disposição do juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado.

§1º ...

§2º ...

§ 3º - Tornada definitiva a ordem de sustação, o título ou o documento de dívida será encaminhado ao Juízo respectivo, quando não constar determinação expressa a qual das partes o mesmo deverá ser entregue, ou se decorridos trinta dias sem que a parte autorizada tenha comparecido no Tabelionato para retirá-lo. "

O legislador, ao elaborar tal artigo, provocou grande celeuma no que se refere à sustação do protesto. Talvez por faltar-lhe praticidade dentro dos Tabelionatos, esqueceu de inserir os efeitos do protesto, deixando grande lacuna nesse aspecto. Isto trouxe ao intérprete do direito grandes problemas nas decisões quanto aos efeitos do protesto, decisões essas sub-judice, pois deve o Tabelião permanecer como fiel depositário do título até decisão posterior do juiz na ação principal, momento este em que o título ou documento de dívida já foi devolvido ao portador.

Destarte, sendo deferida a sustação após a lavratura do protesto, exsurge a dúvida entre os operadores do direito quanto ao procedimento a ser adotado nesse momento, uma vez que teoricamente expirou-se o prazo cabível da sustação de protesto, ato que deveria ter ocorrido necessariamente antes da lavratura do protesto.

Neste sentido, deve prevalecer o bom senso em cada caso, pois a prioridade maior é evitar a mácula no nome do suposto devedor, que busca judicialmente provar o indébito.

Demais disso, é inexorável ressaltar os casos em que o devedor somente toma conhecimento do protesto após a sua lavratura, tornando impossível impetrar a cautelar dentro do triduo legal. Resta, então, a propositura da ação de cancelamento do protesto, com pedido cautelar de sustação de protesto ou de seus efeitos.

Nessas duas situações narradas, o que vai diferenciar o ato nada mais é do que a questão de terminologia, ou seja, seguindo o costume de cada região inúmeros magistrados vêm utilizando diferenciação na terminologia para protesto sustado antes de sua lavratura e protesto sustado após sua lavratura, que seria sustação do protesto para o primeiro caso e, para o segundo, sustação dos efeitos do protesto.

Assim, de maneira sábia e simples, vêm-se difundindo, por força dos costumes, uma conduta corriqueira no cotidiano forense, tendo em vista que o ordenamento jurídico pertinente não apresenta uma definição para essa situação.

E fundamental ressaltar que a parte interessada, ao entrar com a cautelar de sustação, deve observar o prazo estipulado em lei na própria intimação de protesto, para, então, requerer ao juízo competente a sustação do protesto ou de seus efeitos.

Contudo, o magistrado precisa estar sempre atento às formas em que ocorre a sustação de protesto, pois somente no primeiro caso poderá ser exigido o cumprimento do artigo 17 da Lei de Protesto, qual seja a obrigatoriedade do título ou documento de dívida sustado permanecer sob a guarda do Tabelião de Protesto.

Se o protesto já houver sido lavrado, conseqüentemente, esse título terá sido devolvido ao apresentante, não podendo mais permanecer sob sua guarda.

Havendo determinação judicial para a sustação dos efeitos do protesto, cabe ao Tabelião de Protesto informar tal decisão às empresas de proteção ao crédito para a retirada do referido protesto até segunda decisão judicial.

Como se pôde observar, a interpretação e o critério do juiz prevalecem no encaminhamento das decisões sobre a sustação de protesto ou de seus efeitos, visto que o texto do ordenamento sobre o tema (artigo 17 da Lei 9.492/97) não faz qualquer menção sobre os efeitos do protesto.

Eversio Donizete de Oliveira

Tabelião de Protestos Substituto

(Fonte : Jornal Correio de Uberlândia 18/03/2003)
